



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

RODRIGO AIRTON PINHEIRO

**HABILITAÇÃO DE CASAMENTO: DESJUDICIALIZAÇÃO PROVENIENTE
DA LEI 12.133 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009**

**Assis/SP
2018**

RODRIGO AIRTON PINHEIRO

**HABILITAÇÃO DE CASAMENTO: DESJUDICIALIZAÇÃO PROVENIENTE
DA LEI 12.133 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Rodrigo Airton Pinheiro

Orientador: Maurício Dorácio Mendes

**Assis/SP
2018**

P654h PINHEIRO, Rodrigo Airton
Habilitação de casamento: Desjudicialização proveniente da
lei 12.133/09 / Rodrigo Airton Pinheiro. – Assis, 2018.

34p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-
cional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Esp. Mauricio Dorácio Mendes

1.Casamento 2. Habilitação 3. Desjudicialização

CDD342.162

HABILITAÇÃO DE CASAMENTO: DESJUDICIALIZAÇÃO PROVENIENTE DA
LEI 12.133 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

RODRIGO AIRTON PINHEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,
como requisito do Curso de Graduação, avaliado
pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____

Examinador: _____

Assis/SP
2018

“Ever tried. Ever failed. No Matter. Try Again. Fail Again. Fail Better”.

Samuel Beckett

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus pelo dom da vida, pela saúde e pela vontade de conhecimento.

Ao Orientador Prof. Maurício Dorácio Mendes pelo conhecimento, tranquilidade, apoio e confiança depositada em toda essa trajetória, um amigo a ser levado para a vida.

Ao meu pai Ricardo Pinheiro, meu melhor amigo que sempre me apoiou e junto a minha mãe me educou de forma ímpar; que trabalha incessantemente para nos proporcionar uma condição e oportunidades a qual não teve. És meu maior exemplo, me orgulho em poder te chamar de pai.

À minha mãe Edna Pinheiro, que ao lado de meu pai, inundou-me de caráter e educação, me privilegiando a possibilidade de dedicar-me apenas à graduação. O matrimônio de vocês me inspira nesse trabalho. Me orgulho em ter-lhes como exemplo.

Ao meu irmão Ricardo Pinheiro Junior, que zelou por mim. Minha referência desde o início, espelho da educação ministrada por meus pais, exemplo de profissional de caráter ímpar.

A minha melhor amiga e namorada Marcelli Souza, que compartilha diariamente da minha vida acadêmica e me acompanha na caminhada rumo a graduação, dispondo sempre de seu tempo e dedicação, me incentivando em todos os momentos.

Ao meu primo Archimedes Dias Neto, que quando eu me encontrava ainda no Ensino Médio, me apresentou e me fez apaixonar pelo Direito, sempre disposto a auxiliar-me na rota acadêmica.

RESUMO

Este estudo visa pesquisar sobre alguns dos principais aspectos a propósito da realização de todo o processo quanto ao procedimento de habilitação de casamento. O contrato de casamento, diz respeito a um dos momentos considerados socialmente como dos mais solenes e significativos de todo ordenamento jurídico. Neste contexto, o fato é que o processo de procedimento de habilitação de casamento tão-somente será considerado e acatado, uma vez que todos os requisitos legais tenham sido cumpridos. Deste modo, visando tornar eficiente a realização de todo o processo de procedimento de habilitação de casamento, instituiu-se a Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009, dispondo uma nova redação ao Art. 1.526 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Porém, a habilitação de casamento ainda tem sido causador de múltiplas críticas pela sociedade. Deste modo, este estudo vem a ser de suma importância, tanto para se analisar alguns dos principais aspectos, quanto para relatar tendo em vista o Art. 1.526 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil brasileiro). Este estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica, realizado por meio de embasamentos selecionados e encontrados em fontes de dados como, legislação e biblioteca virtual (internet). Conclui-se que a realização de todo o processo de procedimento de habilitação de casamento diz respeito a um dos momentos considerados mais sublimes e magníficos de todo ordenamento jurídico. No entanto, a pressão contemporânea de toda sociedade em prol da celeridade e desburocratização em todos os campos, a promoção de certa simplificação de certos aspectos a propósito de todo o processo de procedimento de habilitação de casamento. Deste modo, foram retiradas e passaram a ser desnecessárias determinadas etapas da habilitação, por meio de nova redação do Art. 1.526 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil brasileiro) instituída pela Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009, determinando que tal procedimento deve ser remetido ao magistrado em casos em que ocorra algum eventual impedimento, bem como ser realizado por meio da presença dos nubentes perante o representante do Cartório Oficial de Registro Civil. No entanto, este novo regramento tem sido muitíssimo criticado por estabelecer a obrigatoriedade, tanto da habilitação ter de ser remetida ao Parquet, quanto pela necessidade da presença dos nubentes perante o representante do Cartório Oficial de Registro Civil, tornando inviável a habilitação por meio de procurador. Evidencia-se portanto que, tal procedimento, certamente, pode se tornar mais célere e desburocratizado ainda.

Palavras-chave: Habilitação de Casamento. Habilitação. Casamento.

ABSTRACT

This study aims to investigate some of the main aspects regarding the accomplishment of the whole process regarding the procedure of qualification of marriage. The marriage contract refers to one of the moments considered socially as the most solemn and significant of all law. In this context, the fact is that the process of banns of marriage procedure merely be considered and complied, since all legal requirements have been fulfilled. Thus, aiming to make efficient realization of the whole process of wedding clearance procedure was instituted Law No. 12.133, of December 17, 2009, providing a new wording to Art. 1526 of Law 10.406, of 10 January 2002 (Civil Code). However, the banns of marriage has also been causing multiple critical for society. Thus, this study has to be of paramount importance both to analyze some of the key aspects, as to report in view of Art. 1526 of Law n. 10406 of January 10, 2002 (Brazilian Civil Code). This study deals with a literature search conducted through selected emplacements and found in data sources such as legislation and virtual library (internet). It is concluded that the realization of the entire process of banns of marriage procedure relates to one of the times considered most sublime and magnificent of all law. However, the contemporary pressure of every society in the interests of speed and cutting red tape in all fields, promoting certain simplification concerning certain aspects of the process of wedding vetting. Thus, it was withdrawn and became unnecessary certain stages of qualification, through the new wording of Art. 1526 of Law n. 10406 of January 10, 2002 (Brazilian Civil Code) established by Law No. 12.133, of December 17, 2009, determining that this procedure should be referred to the magistrate in cases where you experience any impediment, and be conducted through the presence of the betrothed to the representative of the Civil Registry Office Registry. However, this new legislation has been highly criticized for establishing the obligation of both the license have to be sent to the Parquet, as the need for the presence of the betrothed to the representative of the Civil Registry Office Registry, making it impossible to qualification by proxy. It is evident, therefore, that this procedure certainly can become faster and still bureaucratic.

Key words: Wedding Qualification. License. Marriage.

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A: Documentos necessários para processo de habilitação para o casamento.....	32
ANEXO B: Regramento do processo de procedimento de habilitação de casamento.....	33

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES GERAIS A RESPEITO DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO.....	13
1.1 Considerações.....	13
1.1.1 Publicação de editais (proclamas).....	13
1.1.2 Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil brasileiro).....	14
1.1.3 Prevenção e repressão.....	15
CAPÍTULO II – MOMENTO ANTERIOR A LEI Nº 12.133, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.....	17
2.1 Considerações.....	17
CAPÍTULO III – CIRCUNSTÂNCIA POSTERIOR A LEI Nº 12.133, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.....	21
3.1 Considerações.....	21
CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	27
ANEXOS.....	31

INTRODUÇÃO

O contrato de casamento, diz respeito a um dos momentos considerados mais relevante, solenes e magníficos de todo ordenamento jurídico pela nossa sociedade como um todo, sobretudo pelo fato de todas as responsabilidades originárias advindas desta ocasião tão maravilhosa em meio aos nubentes (BRAGANHOLLO, 2006; FARIAS, 2010).

No entanto, tendo em vista todo este contexto, o fato é que a consumação do ato de todo o processo de procedimento de habilitação de casamento tão-somente será considerado e acatado se todos os requisitos exigíveis em lei tenham sido rigorosamente cumpridos (BRAGANHOLLO, 2006; NETO, 2009; FARIAS, 2010).

Deste modo, visando tornar eficiente a realização de todo o processo de procedimento de habilitação de casamento, foi intuída a Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009. Lei esta que dispõe sobre a nova redação ao Art. 1.526 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que a habilitação para o casamento seja feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil (FARIAS, 2010; KOWALIK, 2018).

Porém, a realização de todo o processo de procedimento de habilitação de casamento ainda tem sido causador de múltiplas críticas pela sociedade, sobretudo pelo fato da obrigatoriedade da presença dos nubentes perante ao órgão Oficial do Registro Civil, bem como da determinação de que tal processo ocorra remetido ao “Parquet” (FARIAS, 2010; KOWALIK, 2018).

Deste modo, faz-se necessário este estudo para se analisar alguns dos principais aspectos a propósito de a realização de todo o processo de procedimento de habilitação de casamento, bem como relatar eventuais críticas que podem ser observadas tendo em vista a promulgação do Art. 1.526, previsto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil brasileiro).

Tendo em vista todas essas questões resolvemos realizar essa pesquisa. Este estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica (GIL, 2010), com um caráter articulado e delimitado pertinente ao campo de saber relacionado a alguns dos principais aspectos a propósito de a realização de todo o processo de procedimento de habilitação de casamento, considerando certas questões instituídas, sobretudo pela

Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, bem como Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de.

Estudo este, realizado por meio de embasamentos selecionados em fontes acadêmico-científicas que se mostraram, sobretudo simples e de fácil acessibilidade, encontradas em fonte de dados como, legislação e biblioteca virtual (internet) (GIL, 2010).

Como objetivo geral, este estudo pesquisa sobre alguns dos principais aspectos a propósito da realização de todo o processo quanto ao procedimento de habilitação de casamento.

Neste sentido, foram pesquisadas considerações quanto a:

- Conceitos a respeito de certos dados importantes relacionados a esta pesquisa;
- Questões a respeito do procedimento de habilitação de casamento (como, publicação de editais, regramento e prevenção e repressão);
- Momento antecedente quanto a publicação da Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009;
- E por fim, circunstância posteriormente à publicação da Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009.

Enfim, a grande importância em prol da formação de conhecimentos com relação a temática em questão neste estudo, tornou relevantíssimo e de fundamental importância a realização desta pesquisa para, deste modo, poder contribuir rumo ao desenvolvimento de uma maior base de dados, tanto para estudos, quanto para novas e futuras pesquisas.

CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES GERAIS A RESPEITO DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

1.1 Considerações.

A realização de todo o processo de habilitação de casamento:

[...] é um procedimento que tem por objetivo verificar se os noivos têm algum impedimento para contrair o matrimônio. Através deste processo, que tramita junto ao Cartório de Registros Cíveis, é que se torna possível averiguar se os nubentes têm algum fato que impeça o casamento (JURISWAY, 2014).

Portanto, a realização de todo o processo de habilitação de casamento deve tramitar diante do Cartório Oficial de Registro Civil, ao qual se destina a conferir se os nubentes estão aptos a união matrimonial (BRAGANHOLLO, 2006; JURISWAY, 2014).

Neste sentido, cabe ao Cartório Oficial de Registro Civil verificar a possibilidade de eventuais causas, suspensões ou restrições de impedimentos que ocasionalmente possa desautorizar a consumação da união entre os nubentes (BRAGANHOLLO, 2006; MENDES, 2016).

1.1.1 Publicação de editais (proclamas).

De acordo com Mendes (2016), também é nesta fase “de habilitação que são publicados editais, denominados “proclamas”, cuja finalidade é tornar pública a pretensão dos nubentes e, dessa forma, permitir a arguição de impedimentos e causas suspensivas por parte de terceiros”.

1.1.2 Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil brasileiro).

A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o Código Civil brasileiro e regulamenta todas as relações sociais em meio as pessoas, obviamente que não poderia nunca desconsiderar a união que diz respeito ao casamento (MENDES, 2016; SILVA, 2018).

O casamento trata-se de um processo muito comum e, de modo geral, considerado de extrema importância no planejamento de vida de toda e qualquer pessoa, como pode ser observado nas disposições gerais sobre o tema na redação da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 em seu Art. 1.511:

“Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Neste contexto, outras considerações que vale a pena trazer em contenda também, tendo em vista certa compreensão da importância social deste momento é que, de acordo com a redação da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 se estabelece também em meio as disposições gerais:

Em seu Art. 1.513 o impedimento quanto ao direito de toda e qualquer pessoa (pública ou privada) em interferir neste momento considerado tão importante, assim como, também em seu Art. 1.514 a Art. 1.516 que traz considerações importantes quanto ao momento de realização desta passagem tão importante e da validade legal do casamento religioso:

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

Quanto a fase de habilitação, segundo Mendes (2016) encontra-se devidamente regulamentada na Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 em seu Art. 1.525, onde lê-se:

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento equivalente;

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Neste contexto, vale a pena trazer em contenda uma relação bastante simplificada e que se encontra em anexo a respeito da relação de documentos necessários quanto a realização do processo para a habilitação de casamento (ANEXO A).

1.1.3 Prevenção e repressão.

Nos casos de prevenção e repressão quanto ao procedimento de habilitação de casamento das partes que querem casar-se, quando existe algum eventual empecilho cabe ao Poder Público a atitude preventiva, bem como a de nulidade e proibição da realização do casamento, na hipótese em que seja confirmado ato infringente (GONÇALVES, 2009; ROCHA, 2011).

"O que se procura verificar é si entre os contraentes existe algum impedimento, é dar ao ato do casamento a maior publicidade" (PEREIRA, 2008).

Enfim, de modo geral nota-se que a habilitação visa, sobretudo confirmar a existência ou não de eventuais atos ou situações que possam vir a causar o impedimento e nulidade do matrimônio pretendido (PEREIRA, 2008; GONÇALVES, 2009; ROCHA, 2011).

CAPÍTULO II – MOMENTO ANTERIOR A LEI Nº 12.133, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

2.1 Considerações.

Anteriormente, a redação da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), em seu Art. 1.526 indicava o seguinte regramento:

“Art. 1.526. A habilitação será feita perante o oficial do Registro Civil e, após a audiência do Ministério Público, será homologada pelo juiz”.

No entanto, com o advento e publicação da Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009, ficou disposto em seu Art. 1º e Parágrafo único uma nova redação a este mesmo artigo (1.526), onde ficou determinado que o procedimento de habilitação de casamento seja realizado pessoalmente perante o Cartório Oficial de Registro Civil e, em caso de impugnação a habilitação deve ser submetida ao magistrado, vejamos:

Art. 1º O art. 1.526 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público.

Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiros, a habilitação será submetida ao juiz.

Anteriormente ao advento da Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009 o processo matrimonial tinha como característica principal tratar-se de um procedimento de muita burocracia e morosidade, uma vez que a regulamentação remetia o procedimento ao diagnóstico judicial, fato este que contribuía substancialmente para onerosidade do Poder Judiciário (KOWALIK, 2018).

No entanto, persiste ainda muitas críticas quanto ao processo de procedimento de casamento, julgando-o ainda substancialmente burocrático, moroso e oneroso ao Sistema do Judiciário e, além disso também muito complexo. Tais circunstâncias vão

contra todos os desejos e anseios sociais contemporâneos, sobretudo pela necessidade de celeridade tão presentes nos dias de hoje (FARIAS; ROSENVALD, 2010).

Segundo Farias e Rosenvald (2010), o legislador poderia ter confiado à legislação registral pertinente. Porém, o legislador preferiu disciplinar o processo de habilitação de casamento, promovendo um sistema complexo, que necessita inclusive da intervenção do Poder Público.

Para estes autores, todo regramento do procedimento de habilitação de casamento (ANEXO B), além de complexo não se justificaria, principalmente nestes tempos em que se anseia e se pressiona cada vez mais simplificação e celeridade em todos os atos (FARIAS; ROSENVALD, 2010).

Outro fator complicador que conforme Farias e Rosenvald (2010) burocratiza sobremaneira o procedimento de habilitação de casamento trata-se da obrigatoriedade da homologação judicial, trazendo à tona como justificativa o Enunciado 120 do Conselho da Justiça Federal (CJF), que diz respeito a propostas de modificação do novo Código Civil brasileiro que foi aprovado na I Jornada de Direito Civil.

Tal proposta traz em seu enunciado:

120 – Proposição sobre o art. 1.526:

Proposta: deverá ser suprimida a expressão “será homologada pelo juiz” no art. 1.526, o qual passará a dispor: “Art. 1.526. A habilitação de casamento será feita perante o oficial do Registro Civil e ouvido o Ministério Público” (CONSELHO..., 2009).

No entanto, vale dizer que anteriormente a promulgação da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o regramento em vigor tratava-se da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dentre suas providências discorria a respeito dos registros públicos e em seu Art. 68, inciso 2º instituíam que os autos tão-somente seriam remetidos ao magistrado nos casos em que houvesse a impugnação quanto ao processo de habilitação para o casamento, notemos:

Art. 68. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

[...]

§ 2º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao Juiz, que decidirá sem recurso (BRASIL, 1973).

Porém, a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 trouxe consigo a obrigatoriedade da homologação judicial. Fato este criticado por autores como Farias e Rosenvald (2010), uma vez que tal procedimento geraria uma maior complexidade e burocratização sistemática no procedimento de habilitação de casamento.

Além disso, envolveria a autoridade elegível de modo meramente administrativo, prova disso, seria que nas hipóteses em que há eventuais dúvidas o procedimento é suspenso e os autos remetidos ao magistrado em questão (FARIAS; ROSENVALD, 2010; MOTA, 2018).

Visando um consenso com a Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 30 de dezembro de 2004 no que tange ao princípio de razoabilidade de duração dos processos, promoveu-se novos regramentos, dentre eles a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 (GRANDINETTI, 2007; ASSOCIAÇÃO..., 2010; MOTA, 2018).

Interessa saber que, tal Lei instituiu alteração de dispositivos legais como no Código de Processo Civil (CPC). Fato este que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, ou seja, via extrajudicial (GRANDINETTI, 2007; ASSOCIAÇÃO..., 2010; MOTA, 2018).

Do mesmo modo, ocorreu também alteração do Art. 1.526 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o Código Civil brasileiro, visando assim, possibilitar que o procedimento de habilitação para o casamento se proceda no Cartório Oficial de Registro Civil logo após a manifestação do Ministério Público (SANTOS, 2014; ASSOCIAÇÃO..., 2010; MOTA, 2018).

Enfim, de acordo com a Associação dos Notários e Registradores do RN (2010) o advento e vigência da Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009, inegavelmente possibilitou certa simplificação dos procedimentos, assim como, também certa

desburocratização, conseguindo, até certo ponto atender a demanda social e viabilizar o processo de formalização das uniões conjugais.

Entretanto, apesar da promoção de determinadas inovações, é fato que ainda é muito fácil de se perceber que, seguramente, ainda persiste múltiplos outros pontos que se devidamente ajustados, certamente, poderiam tornar o procedimento de habilitação de casamento muito mais célere e eficaz (SANTOS, 2014; ASSOCIAÇÃO..., 2010; MOTA, 2018).

CAPÍTULO III – CIRCUNSTÂNCIA POSTERIOR A LEI Nº 12.133, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

3.1 Considerações.

Tão-somente nos casos em que ocorra eventual oposição e impugnação por parte do Cartório Oficial de Registro Civil haverá a remessa dos autos ao Poder Judiciário (BRANDÃO; SANTOS, 2014; SOLLERO; CAMOLESI, 2018).

Deste modo, foi assim que o legislador procurou promover uma desburocratização e desafogamento do Poder Judiciário frente a todo o processo de habilitação de casamento. Instituído-se assim, a nova redação legal da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) em seu Art. 1.526, estabelecida pela Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009 (BRANDÃO, SANTOS, 2014; SOLLERO; CAMOLESI, 2018), como já referido neste estudo.

Além disso, estabeleceu-se que, tão-somente nos casos de oposição e impugnação haverá a remessa dos autos de todo o processo de habilitação de casamento ao magistrado (BRANDÃO, SANTOS, 2014; SOLLERO; CAMOLESI, 2018).

A Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009 também instituiu que a realização do procedimento de habilitação de casamento deverá ser realizada frente ao Cartório Oficial de Registro Civil (SANTOS, 2014; SOLLERO; CAMOLESI, 2018).

Portanto, obviamente que a nova redação legislativa promovida pela Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009 visa proporcionar maior celeridade e desburocratização na realização de todo o processo de procedimento de habilitação de casamento (SANTOS, 2014; SOLLERO, 2016).

Atrelado a esta compreensão, vale trazer em contenda para ressalva o entendimento de Neto (2009), ao qual instrui neste mesmo sentido, vejamos:

A recém promulgada lei 12.133/2009, que entra em vigência no dia 17 de janeiro de 2010, trouxe alteração que afeta diretamente o serviço do registrador civil, simplificando e desjudicializando o procedimento de habilitação para o casamento.

A lei em questão altera a redação do artigo 1.526 do Código Civil, afastando a obrigatoriedade da homologação do juiz nas habilitações, a qual passa ser necessária apenas em caso de impugnação.

No entanto, a parte em que o legislador obriga que o procedimento de habilitação se dê de modo pessoalmente, infelizmente parece contradizer com os principais fundamentos almejados de celeridade e desburocratização do processo atualmente (NETO, 2009; SANTOS, 2014).

Do mesmo modo, critica-se também a manutenção da obrigatoriedade de subscrição de próprio cunho realizada por ambos os nubentes para a realização da habilitação do casamento (SANTOS, 2014).

Outro fato que sofre grande crítica, se relaciona ao que diz respeito a influência e intervenção do Ministério Público, uma vez que a Carta Magna de 1988, estabelece em seu Art. 127 que tal intervenção do Estado caberia tão-somente nos casos em que o Cartório Oficial de Registro Civil encontrasse alguma eventual transgressão no que tange aos aspectos de:

Ordem jurídica;

Regime democrático;

Interesses sociais e;

Interesses individuais indisponíveis.

Vejamos tal redação legal da Constituição Federal brasileira:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Portanto, a participação do Ministério Público se daria tão-somente quando o representante do Cartório Oficial de Registro Civil desabonasse o procedimento de habilitação do casamento por motivo de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como pode ser observado no que estabelecido na Constituição Federal brasileira (1988) em seu Art. 127.

Além disso, encontra-se na própria redação legalística da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre a regulamentação do Art. 236 da Constituição Federal que:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

Tal Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que institui a propósito da regulamentação do Art. 236 da Constituição Federal, dispõe sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios) que o representante do Cartório Oficial de Registro Civil é um profissional dotado de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e registral.

Neste Art. 3º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, lê-se:

“Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

Neste sentido, nesta mesma lei, em seu Art. 30 e inciso XIII apresenta-se também uma redação a respeito de os deveres do representante do Cartório Oficial de Registro Civil, que vale a pena trazer em contenda:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

[...]

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

Portanto, acredita-se que o procedimento de habilitação para o casamento em conformidade com o exposto pelos regramentos da Constituição Federal brasileira (1988) e a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, certamente se tornaria ainda muito mais célere e desburocratizado, uma vez que os autos tão somente seriam remetidos ao Poder Público Judiciário nos casos em que o representante do Cartório Oficial de Registro Civil encontrasse alguma eventual irregularidade de ordem fundamentalmente jurídica (OLIVEIRA; HIRONAKA, 2008; LOVO, 2011; KOWALIK, 2018).

De acordo com o exposto por Borba (2011) Apud Farias e Rosenvald (2010, p. 161-62), tendo em vista o contexto do Art. 127 da Constituição Federal (1988):

[...] a partir da dicção do art. 127 da Lex Fundamentallis, o Promotor de Justiça somente deverá intervir nos procedimentos habilitatórios

quando houver interesse de incapaz, impugnação do pedido, oposição de impedimentos ou causas suspensivas ou ainda quando for formulado algum pedido específico pelos nubentes. Todavia, não atentando para a superioridade constitucional, o Código Civil (art. 1.526) termina insinuando que a intervenção do Ministério Público deve se materializar em todas as habilitações para o casamento.

Além disso, o projeto de Lei n. 420 de 14 de março 2007, já dispunha sobre a extinção da necessidade de afixação de edital de proclamas e sua publicação, bem como alterava dispositivo da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil brasileiro) e da Lei nº 6.015, de 1973, relacionados à habilitação para o casamento ao qual discorre a respeito de os registros públicos (OLIVEIRA; HIRONAKA, 2008; LOVO, 2011).

Enfim, visando tornar o procedimento de habilitação para o casamento mais célere e menos burocratizado, certamente poderia o legislador na redação da regulamentação da Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009, promover não só a limitação da remessa de autos ao Poder Público Judiciário, mas do mesmo modo ao Ministério Público (OLIVEIRA; HIRONAKA, 2008; LOVO, 2011).

CONCLUSÃO

Baseado nos argumentos aqui apresentados, pode-se concluir que a realização de todo o processo de procedimento de habilitação de casamento se constitui em um dos momentos mais sublimes e magníficos do Direito. No entanto, a realização de todo o processo de procedimento de habilitação de casamento tão-somente será considerado e acatado, uma vez que tenham sido cumpridos as formalidades previstas e exigíveis legalmente.

Porém, a pressão contemporânea de toda sociedade em prol da celeridade e desburocratização em todos os campos, influenciou o ordenamento jurídico a promover certa simplificação de certos aspectos a propósito de a realização de todo o processo de procedimento de habilitação de casamento. Deste modo, fez-se necessário a retirada de determinadas etapas, que passaram a ser consideradas desnecessárias.

Ante a este conceito promoveu-se nova redação da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o Código Civil brasileiro por meio da Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009, que dispôs uma nova redação ao Art. 1.526 do Código Civil brasileiro, determinando que tal procedimento deve ser remetido ao magistrado, tão-somente nos casos em que ocorra eventual impedimento, bem como como ser realizado com a presença dos nubentes interessados perante o representante do Cartório Oficial de Registro Civil

No entanto, este novo regramento estabelecido tem sido muito criticado por estabelecer a obrigatoriedade da realização do procedimento de habilitação ser remetidos ao Parquet, bem como com a presença dos nubentes perante o representante do Cartório Oficial de Registro Civil. Nesse sentido, a habilitação por meio de procurador não é admitido.

No entanto, este novo regramento estabelecido tem sido muito criticado por estabelecer a obrigatoriedade da realização do procedimento de habilitação ser remetidos ao Ministério Público, bem como com a presença dos nubentes perante o representante do Cartório Oficial de Registro Civil, fato este que torna a habilitação por meio de procurador não admitida.

Portanto, nota-se que a realização de todo o processo de procedimento de habilitação de casamento ainda pode se tornar mais célere e desburocratizado. Apesar de todas as inovações reconhecidamente importantes proporcionadas pela Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO RN. Lei 12.133 de 17 de dezembro de 2009 - A Habilitação para o Casamento e o Registro Civil. 2010. Disponível em: <<http://www.anoregrn.org.br/artigo/artigo-lei-12133-de-17-de-dezembro-de-2009-a-habilitacao-para-o-casamento-e-o-registro-civil/4559>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

BORBA, Rodrigo Grobério. **Parecer sobre procedimento administrativo de habilitação de casamento**. 2011. Disponível em: <<http://www.sinoreg-es.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MjE0&filtro=>>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. **Casamento civil**: Regime de bens e seus reflexos patrimoniais e sucessórios. Centro de Estudos Judiciários, Brasília, n. 34, p. 27-34, set. 2006. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/725/905>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

BRANDÃO, Debora Vanessa Caús. **Do casamento religioso com efeitos civis e o novo código civil**. E-gov, Santa Catarina, p. 1-14, 2014. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/7815-7814-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional número 20, de 15-12-1998. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

_____. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Dispõe sobre a regulamentação do art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil brasileiro.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre alteração dispositivos dos Arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os Arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

_____. **Projeto de Lei n. 420 de 14 de março 2007**. Dispõe sobre a extinção da necessidade de afixação de edital de proclamas e sua publicação e altera dispositivo

do Novo Código Civil e da Lei nº 6.015, de 1973, relativos à habilitação para o casamento.

_____. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.** Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

_____. **Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009.** Dispõe sobre nova redação ao art. 1.526 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que a habilitação para o casamento seja feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil.

CAMOLESI, Marcos Roberto Haddad. **Do processo de habilitação para o casamento.** 2018. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1134>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

CARTÓRIO DO ESTREITO. Documentos necessários para processo de habilitação para casamento. 2014. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi8-9_n4rHPAhULf5AKHT18CD4QFggpMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.escrivaniaestreito.com.br%2Fprocedimentos%2Fcasamento.pdf&usq=AFQjCNFHB2HEnsBBkn2FNKY016g-WqOf_Q>. Acesso em: 05 mai. 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciados aprovados – I Jornada de Direito Civil. 2009. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

CRUZ, Ana Maria da Costa; PEROTA, Maria Luiza L. Rocha; MENDES, Maria Tereza Reis. **Elaboração de referências (NBR 6023/2002).** 2. ed. Rio de Janeiro: Interciência; Niterói: Intertexto, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. **Direito de Família.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRANDINETTI, Viana, Adriana. **A razoável duração do processo como mecanismo de desenvolvimento social.** 2007, 272 f. Dissertação (Mestre em Direito Econômico e Social) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007.

JURISWAY. **Habilitação para o casamento**. 2014. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=938&pagina=1>. Acesso em: 05 mai. 2018.

KOWALIK, Adam. **Efeito civil do casamento religioso no Brasil ontem e hoje**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, mai. 2018. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1782>. Acesso em: 05 mai. 2018.

LOVO, Esdras. **Publicação do Curso de Direito da Universidade de Franca**. Franca: Universidade de Franca, 2011.

MENDES, Haroldo. **Casamento Religioso com efeito civil**. 2016. Disponível em: <<https://haroldomendes.wordpress.com/2016/04/22/o-casamento-religioso-com-efeito-civil/>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

MOTA, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha. **A necessidade de certidões atualizadas na habilitação para casamento**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, jul. 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14036>. Acesso em: 05 mai. 2018.

NETO, Mario de Carvalho Camargo. **LEI 12.133 de 17 de dezembro de 2009 - A Habilitação para o Casamento e o Registro Civil**. 2009. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20LEI%2012.133%20de%2017%20de%20dezembro%20de%202009%20-%20A%20Habilita%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20Casamento%20e%20o%20Registro%20Civil%20-%20Por%20Mario%20de%20Carvalho%20Camargo%20Neto.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

PEREIRA, Antônio Albergaria. **Onde deve ser processada a habilitação e realizado o casamento**. 2008. Disponível em: <https://arisp.files.wordpress.com/2008/12/boletim-jul-1952_colaboracao1.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2018.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Direito de família**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2011.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Casamento no novo Código Civil**. 2014. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/websiteFiles/imagensPaginas/File/Casamento_no_Novo_Codigo_Civil.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2018.

SILVA, Jose Ademir da. **Casamento**. Jurisway, São Paulo, fev. 2018. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19660>. Acesso em: 05 mai. 2018.

SOLLERO, Barbara Tuyama. **A conversão da união estável em casamento**. Conteúdo Jurídico, São Paulo, out. 2016. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-conversao-da-uniao-estavel-em-casamento,49814.html>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Do casamento**. 2008. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Euclides/Casament.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2018.

ANEXOS

ANEXO A

Documentos necessários para processo de habilitação para casamento.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO

- **SOLTEIROS** - CERTIDÃO DE NASCIMENTO ATUALIZADA (Max. 90 dias).
- **DIVORCIADOS** – CERTIDÃO DE CASAMENTO ANTERIOR COM AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO ATUALIZADA E CÓPIA DA SENTENÇA MENCIONANDO A PARTILHA DOS BENS OU INEXISTÊNCIA (P/ DIVÓRCIOS APARTIR DE 2003) - (Max. 90 dias).
- **VIÚVOS** – CERTIDÃO DO CASAMENTO ANTERIOR COM AVERBAÇÃO DO ÓBITO ATUALIZADA, CERTIDÃO DE ÓBITO DO CÔNJUGE FALECIDO ATUALIZADA E CERTIDÃO DO ANDAMENTO OU CONCLUSÃO DO INVENTÁRIO, CASO O CÔNJUGE FALECIDO TENHA DEIXADO BENS (Max. 90 dias).
- **COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL E CÓPIA);**
- **CARTEIRA DE IDENTIDADE E CPF (ORIGINAL E CÓPIA);**
- **DATA DE NASCIMENTO DOS PAIS DOS NOIVOS E ENDEREÇO, CASO FALECIDOS A DATA DO FALECIMENTO E O LOCAL (DADOS DECLARADOS)**
- **DUAS TESTEMUNHAS MAIORES DE 18 ANOS, CONHECIDAS DOS NOIVOS, PORTANDO CARTEIRA DE IDENTIDADE E CPF, DEVERÃO COMPARECER QUANDO FOR DADA ENTRADA NO PROCESSO, OU DECLARAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA DAS TESTEMUNHAS;**

****** PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCESSO – DE 25 A 30 DIAS ******

Fonte: (CARTÓRIO DO ESTREITO, 2014).

ANEXO B

Regramento do processo de procedimento de habilitação de casamento.

Do Processo de Habilitação PARA O CASAMENTO

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento equivalente;

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público.

Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiros, a habilitação será submetida ao juiz. (

Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.

Art. 1.528. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.

Art. 1.530. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu.

Parágrafo único. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.

Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.

Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.

Fonte: (BRASIL, 2002).